

T. S. T.

EMBARGOS

N.º 847



1956

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

S
OK
3

TURMA

Relator: MINISTRO

JULIO DARALTA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
2 2FEV 1957
N.º 859

RECURSO DE REVISTA

2a: REGIÃO

Recorrente: Lundgren Irmãos Tecidos 3/4-

(C.P.)

Recorrido: Luiz Arnaud de Aguiar-

586

★7 AGO 1956

T.M.
31155

TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO

Julgado em 3 de 12 de 1957
1957



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 35 251 / 56

Matogrosso

Relator, o Senhor Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

Recurso Extraordinário

Recorrente *Grundgren Simons S.A. (Casas Remontadoras)*

Recorrido *duz. Cornaud do Aguiar*

Recorrido *o mesmo*

Supremo Tribunal Federal, em 1º de março de 1957

Arcebispo
DIRETOR GERAL

JUNTA DO TRABALHO

Dr. Luitprand
de Batalha



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

P.J.T. - 2.ª Região
16 1557 / 55
Em 13 / 8 / 55

SÃO PAULO
TRT SP.708/55-B
11-8-55

RECURSO DA JUNTA DE CUIABÁ.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:- LUDGREN, IRMÃOS, TECIDOS S/A (CASAS PER -
NAMBUCANAS).

Dr. Waldemar Gomes de Barros,
D.ª Dona Santa Pedreira (fol. 100)

RECORRIDO:- LUIZ ARNAUD DE AGUIAR.

Dr. Nélis J. Barros e Sabião Tompa de Barros
Filhos (fol. 7)



34
[assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Proc. n.º 934/55

AUDIÊNCIA

Carta Precatória EXPEDIDA PELO EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-(ESTADO DE MATO GROSSO

RECLAMANTE: LUIZ ARNAUD DE AGUIAR

RECLAMADO: LUNDGREN, IRMÃOS, TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA-(CASAS PERNAMBUCANAS)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

J.P.J.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

11.5.1955
DEPREC. 26

35

11.5.1955
Revilla 8376

CARTA PRECATÓRIA dirigida pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Capital do Estado de Mato-Grosso, ao Exm^o. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Jandiro, Distrito Federal, a quem for distribuída.

À S.Excia. o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, Distrito Federal, a quem for esta precatória distribuída, faço saber que por parte de LUIZ ARNAUD DE AGUIAR representado por seus procuradores e advogados foi apresentada a esta Junta de Conciliação e Julgamento uma reclamação escrita, pedindo a notificação por precatória da firma LUNDGREN, IRMÃOS, TECIDOS S.A. (CASAS PERNAMBUCANAS) para responder aos termos da reclamação cuja cópia vai em anexo. Em virtude do que DEPREC. E ROGO a V.Exci^a que se digne mandar notificar a firma LUNDGREN, IRMÃOS, TECIDOS S.A. (CASAS PERNAMBUCANAS), estabelecida no Rio de Janeiro D.F. à rua Equador nº 186 para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Cândido Mariano números 447 e 449, às 13 horas do dia 12 (doze) de Maio de 1955, à audiência relativa à reclamação como consta da referida cópia em anexo, para ser entregue à firma reclamada, notificando-a ainda, de que na referida audiência deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três; que o seu não comparecimento, importará no julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e de que nessa audiência deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado entretanto, fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. V.Excia. assim fazendo prestará serviço à Justiça do Trabalho e a mim fará mercê. Dada e passada nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, *Petizgia Kappa dos Santos*, Auxiliar Judiciário classe "C", datilografei e

3
m
56
guff

eu, Georgino Carneiro de Figueiredo, Chefe da Secretaria subscrevi.

José Adolfo de Lima Avelino
JOSÉ ADOLFO DE LIMA AVELINO
Presidente



CASAS PERNAMBUCANAS



★ SEMPRE IMITADAS ★ NUNCA IGUALADAS ★

MATRIZ

LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S. A.

END. TELEG.: LUNDGREN
CÓDIGOS TODOS EM USO

CAIXAS POSTAIS: 600 e 1802

Rua Equador, 186

RIO DE JANEIRO, 30 de junho de 1955

FONES: 43-4850, 43-4856,
43-4857, 43-4858, 43-4859

Exmo. Sr.
Dr. Presidente e demais Srs. Membros da
M.M. Junta de Conciliação e Julgamento
de
Cuiabá - Estado de Mato Grosso

Cordiais Saudações:

Data venia, apresentamos a V. Excias., no portador desta, como nosso preposto, o Sr. GERSON CEZAR ALVARES COUTINHO, por nossa Empresa credenciado nos termos do Artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para nos representar perante essa Meretíssima Junta, nas audiências de conciliação e julgamento da reclamação contra nós formulada pelo Sr. LUIZ ARNAUD DE AGUIAR.

Côncios do vosso acatamento, antecipamos os nossos agradecimentos e nos subscrevemos, com alta consideração e muito

Atenciosamente,
LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S. A.

[Handwritten signature]
-Diretores.

Fls. 62
P. Santes

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 31/55

Aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato-Grosso, às dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à rua Cândido Mariano número 449, com a presença do Presidente - Doutor Rubens Pinto de Arruda, e dos vogais Orozimbo Alves Guerra, dos empregadores e Ataíde de Almeida Neto, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes LUIZ ARNAUD DE AGUIAR, reclamante e LUNDGREN, IRMÃOS, TECIDOS S.A. (CASAS PERNAMBUCANAS), reclamada.

Presentes os litigantes, a reclamada representada por seu procurador senhor Gerson Alvares Cezar Coutinho acompanhado do advogado Dr. Benedito Calheiros Bomfim e o reclamante acompanhado do seu advogado Dr. Hélio Ribeirá, foi em seguida, pelo Presidente proposta aos vogais a solução do dissídio, e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte

DECISÃO:

Com a reclamação de fls. 2, Luiz Arnaud de Aguiar, brasileiro, desquitado, gerente da filial da firma reclamada nesta cidade de Cuiabá, portador da carteira profissional numero 22.679, série la. que recebeu a seguinte anotação: "Nome do estabelecimento, empresa ou instituição-Lundgren, Irmãos Ltda.; Cidade-Distrito Federal; Rua- Marechal Floriano Peixoto nº 118; Espécie do estabelecimento- Fazendas; Natureza do cargo-Faturista; Data da admissão- 13 de fevereiro de 1931; Remuneração (especificada)-250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis); Assinatura do empregador p. p. Lundgren, Irmãos Ltda. em carimbo" pede que seja a firma Lundgren, Irmãos, Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas), compelida a lhe pagar a importância de Cr\$ 800.000,00, proveniente de despedida indireta.

Designada a audiência para o dia 4 deste mês, às 13 horas, feitas as notificações, à ela compareceram os litigantes, tendo a reclamada apresentado por escrito a defesa prévia constante dos documentos de fls. 43 a 46 dos autos, foi interrogado o representante da reclamada.

O reclamante foi também interrogado, conforme se vê de fls. 56 e 57.

Em seguida foi suspensa esta audiência, designando-se outra para o dia 5, às mesmas horas.

As duas propostas de conciliação foram fracassadas.

Pelo advogado da reclamada foi requerido que constasse da ata desta audiência, a fundamentação do voto do Exmo. Snr. Vogal dos Empregadores, e que constasse ainda que após a prolação do voto do Exmo. Snr. Vogal dos Empregadores, o M.M. Juiz Presidente da Junta declarou que tendo omitido na sua proposta de solução do dissídio a parte referente ao repouso remunerado - fazia sua conclusão do voto que referente a essa parte proferiu o Snr. Vogal dos Empregadores, o que foi deferido.

O M.M. Juiz Presidente antes de proferir o Exmo. Snr. Vogal dos Empregadores o seu voto, propôs a solução do dissídio na parte referente ao pedido de pagamento de repouso remunerado, opinando pela procedência do mesmo.

Isto posto.

CONSIDERANDO que improcede a preliminar de ser considerado carecedor de ação o reclamante por falta de objeto definido e duvidade do seu pedido, que está expresso no item 16 e 17 da inicial; CONSIDERANDO que também improcede a segunda preliminar arguida pela reclamada quanto a ser o reclamante carecedor de ação, por continuar a serviço da reclamada, isto porque iterativas decisões têm aconselhado a permanência do empregado à frente do serviço até que a Justiça do Trabalho declare resolvido o contrário, e porque não pode estar o empregado obrigado a deixar o emprego ao pleitear a rescisão do contrato de trabalho com fundamento no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, a lei não lhe faculta suspender a prestação dos serviços, mas tão somente considerar rescindido o contrato; CONSIDERANDO que ainda não pode ser carecedor de ação como argue a reclamada, pelo fato de, pela própria iniciativa continuar o reclamante a apurar as comissões nas bases anteriores, isto porque estava o mesmo cumprindo obrigação contratual, em nada se excedendo ou exorbitando; que por esses motivos, a Junta, por unanimidade rejeita as preliminares oferecidas pela reclamada; CONSIDERANDO que, está bem claro haver o reclamante ingressado em Juízo, não para pleitear sua reintegração ou continuação a serviço da firma, mas para ver proclamado o seu direito, que entendia certo, à indenização, em face da rescisão contratual por ato expresso e unilateral da reclamada; CONSIDERANDO que a alteração unilateral das condições contratuais gera automaticamente o direito do empregado de considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização; CONSIDERANDO que, o reclamante pleiteia a conversão da reintegração em indenização pecuniária, em face do ato unilateral do empregador, que alterou condição estipulada no contrato; CONSIDERANDO que, provado está nos autos pelo documento de número 16, a alegação do reclamante de que a reclamada alterou a obrigação contratual expressamente pactuada; CONSIDERANDO que, informado com essa atitude da reclamada o reclamante pleiteia a decretação da resolução do contrato; CONSIDERANDO que não se pode dissociar, como quer a reclamada, a pessoa do chefe da Contadoria, do qual emanou a alteração de condição contratual expressa, da pessoa responsável pela direção da firma, isso porque, reiteradas eram as ordens e determinações recebidas pelo reclamante procedente da chefia da contadoria; CONSIDERANDO que improcede a alegação de que o reclamante, antes de bater as portas da Justiça deveria pedir confirmação aos Diretores da Companhia, isso porque o próprio preposto, alto funcionário da Empresa e merecedor de sua confiança, por ela designado para comparecer à audiência desta Junta, declarou, ao ser interrogado, que ao regressar à Matriz na Capital Federal, procurara o chefe da Contadoria e à este fizera ciênte de que o reclamante havia reclamado contra a divergência de pagamento de comissões, deixando a resolução do assunto a critério do contador; CONSIDERANDO que, só foi modificada a situação pela reclamada, em audiência, perante esta Junta, quando propôs a restauração do contrato, admitindo continuar a ser feito o cálculo das comissões na base da carta contratual; CONSIDERANDO que facultativo seria ao reclamante aceitar ou não a restauração ou convalescimento do contrato violado; CONSIDERANDO que ao empregado é lícito optar entre o pedido de rescisão de contrato, quando alteradas as condições deste e o de restabelecimento e observância das mesmas, conforme deci-

Cont. 2/.

decidiu o Tribunal Superior do Trabalho Rev. do T.S.T., Maio e Junho de 1952, pag. 44; CONSIDERANDO que o reclamante propôs conciliação desde que lhe fosse garantida a não transferência desta Capital, dentro do prazo de tres anos, o que declarou temer - acontecesse como represália; CONSIDERANDO que o empregador não aceitou essa proposta por não abdicar desse seu direito legal e peculiar ao seu poder de comando e direção; CONSIDERANDO que, efetivamente não é infundado o temôr de represália gerado no espírito do reclamante, mórmente por se agravar a situação em face da reclamação apresentada; CONSIDERANDO que júrídicamente não poderia amanhã se opôr o reclamante naturalmente, à medida de sua transferência para outra filial, o que lhe causaria prejuízos - conforme declarou; CONSIDERANDO que por esses motivos justos e ponderáveis gerou-se incompatibilidade entre o reclamante e reclamada, para continuar aquele na dependência e sob as ordens desta, pelo que o reclamante não aceitou a restauração do vínculo empregatício, pleiteando a conversão da reintegração pecuniária; CONSIDERANDO que desaconselhavel seria coagir-se o reclamante a permanecer a serviço da reclamada, nas condições atuais e contra a sua vontade expressa, mórmente quando alega fundado temôr de represália; CONSIDERANDO que alega haver incompatibilidade de parte da firma para com êle reclamante, exteriorizada através de repetidos atos que realmente geram a convicção de sua existência; CONSIDERANDO que ressalta do ato praticado pela reclamada, violador de obrigação pactuada no contrato, não uma simples alteração eventual, transitória ou de emergência que se justificasse, mas o ânimo de censura ao reclamante, ao qual imputou a reclamada a prática de ato ilegal, já que o contrato é lei entre partes, qual seja retirada de percentagem a mais, portanto indevidamente; CONSIDERANDO, ser pesada injúria, a arrogada pela reclamada contra o reclamante na carta de 1º de abril - (doc. nº 16), em que atribúe a este vir há meses recebendo indevidamente importância a mais do que tinha direito; CONSIDERANDO que é eminentemente vexatória, em face do incidente criado pela empregadora, a situação do reclamante permanecendo a serviço da mesma em função de confiança, pelo que não é aconselhavel a continuidade do vínculo empregatício e assim, é de ser atribuído à empregadora o onus resilitório previsto na lei; CONSIDERANDO que é de ser aplicada a espécie o que dispõe o art. 496, combinado com o art. 497 da Consolidação; CONSIDERANDO que em face do que dispõe o art. 483 letra D da mesma Consolidação, combinado com o seu art. 496, é de ser julgada procedente a reclamação para, nessa conformidade condenar-se a reclamada; CONSIDERANDO que improcede o pedido de pagamento de férias não gozadas porque a condenação a titulo de indenização, é apenas a prevista no art. 478, paga em dôbro; CONSIDERANDO que todo o empregado, indistintamente tem direito ao repouso remanal remunerado, o que não exclúe o reclamante, e que se a lei não distingue, a ninguém é dado distinguir, procede o pedido do pagamento da remuneração do repouso semanal; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, a Junta por unanimidade, julga procedente a reclamação para condenar a reclamada ao pagamento da indenização na fórmula dos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, do repouso remunerado e nas custas no valor de Cr\$ 2.327,50, dando-se à presente para efeito de contagem destas o valor de Cr\$ 100.000,00, decisão que deverá ser cumprida no prazo de dez dias.

E, para constar, eu, Chefe da Secretaria Substituto, la-
vrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos
os vogais e por mim subscrita.

Rui de Siqueira

Presidente

Antônio de Fátima

Vogal dos empregadores

Albano de Almeida Neto

Vogal dos empregados

Petizia Kappa dos Santos

Chefe da Secretaria Subst.



Junta da

Nesta data, foi a junta a estes antes do
voto proferido pelo Vogal dos Empregadores,
conforme adiante se vê.

Cuiabá, em 6 de Julho de 1955

Petizia Kappa dos Santos

Chefe da Secretaria Substituto.



EGRÉGIOS JULGADORES

Improcedem inteiramente as alegações da recorrente. Apega-se a nugas que procura transformar em nulidades que na realidade inexistem no processo.

Em sua primeira das inumeras e desarrascadas alegações de nulidades, afirma que o Presidente da Junta modificara a proposta de conciliação feita na audiência da véspera, o que é afirmativa não apenas capciosa, mas destituída de qualquer fundamento, como se vê dos autos, pois nenhuma modificação foi feita na proposta da solução do litígio. Na decisão unânime da Junta,

Quanto as demais alegações de nulidades, são ridículas, e em nada podem ajudar as pretensões da recorrente.

A decisão foi tomada pela unanimidade dos membros da Junta, no mérito, como nas preliminares, que também foram regeitadas sem discrepância de votos.

A decisão recorrida é justa pelo que nos reportamos aos seus jurídicos fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal.

Cuiabá, em 28 de Julho de 1955.

RUBENS PINTO DE ARRUDA

Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Procuradoria Regional do Trabalho

Processo PR 1557/55 e nº TRT SP 708/55

Parecer PR 874/55 e nº 385/55 do Proc.Dr. Allen

RECORRENTE: Ludgren, Irmãos, Tecidos S/A(Casas Pernambu-
nas)

RECORRIDO : Luiz Arnaud de Aguiar

- P A R E C E R -

O reclamante depois de expôr em estí-
lo de romance as alterações que disse ter sofrido seu con-
trato de trabalho, declarou no item 16 da inicial que "cons-
tiúe justo motivo para que o reclamante dê por findo o con-
trato", entretanto não o deu e continuou com ele em pleno
vigôr.

Restaria portanto se apreciar o pedi-
do quanto às alterações e para fins de reparação se pleitea-
das, mas não o foram.

A reclamada se defendeu, e afinal ven-
cida na decisão de fls.62 a 63 verso, recorreu em tempo há-
bil, levantando mada menos de 16 preliminares.

Parece-nos que merecem, ser acolhidas
as preliminares referentes a:

1) Ser o reclamante cercedor de ação
porque não denunciou o contrato de trabalho, continuando em
serviço.

2) Ter o Juízo julgado extra-petita,
condenando no dôbro da indenização;

3) Não estar a decisão precedida de
competente relatório.

Não pôde portanto prevalecer a deci-
são que deve ser anulada, em respeito à

JUSTIÇA.



93
22

São Paulo, 19 de Agosto de 1955

R. Allen

Reginaldo M. Allen
PROCURADOR 2ª CATEGORIA

Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região
São Paulo, 23 de 1955

Allen

PROCURADOR REGIONAL

7ES



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

95
 88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 708/55

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo, tendo resolvido: por maioria rejeitaram as preliminares, sendo que os juizes W. Batalha e Ney Ferraz, julgaram o reclamante saneado do ação. Os demais juizes, negaram provimento ao recurso. Cotas pelo reclamante.

Tomaram parte no julgamento os seguintes senhores juizes doutores Hélio de Miranda Guimarães, Hélio Tupinambá Fonseca, Nebridio Negreiros, Wilson de Souza Campos Batalha, José Teixeira Penteado, Décio de Toledo Leite, Antonio José Fava e Jose Ney Ferraz - convocados

Funcionou o Snr. Procurador Dr. Luiz R. Bezerra de Paula
 e na Presidência o Snr. Juiz Dr. Hélio T. Penteado

OBSERVAÇÕES: RELATOR: Juiz Dr. Jose T. Penteado
 REVISOR: Juiz Dr. _____

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 20 de fevereiro de 19 56

Helton R. Silva

SECRETÁRIO



46
2

PROCESSO TRT/SP.-708/55 - RECURSO - CUIABÁ

ACÓRDÃO Nº 336 /56

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP.-708/55), da J.C.J. de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em que figuram, como recorrente, LUDGREN, IRMÃOS, TECIDOS S/A. - CASAS PERNAMBUCANAS e, como recorrido, LUIZ ARNAUD DE AGUIAR;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar im procedentes todas as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo assim a decisão recorrida. Custas - pela recorrente.

Alegando haver a empresa ora recorrente alterado unilateralmente o contrato de trabalho que com êle vinha mantendo desde o ano de 1931, reclamou Luiz Arnaud de Aguiar, gerente das Casas Pernambucanas em Cuiabá, indenização por antiguidade, férias e repouso remunerado, por ter considerado rescindido o aludido contrato, em virtude da reclamada haver reduzido suas comissões, calculando-as sobre o resultado liquido das vendas, quando havia convencionado serem elas obtidas sobre as vendas brutas, isto após se ter recusado a pagar domingos e feriados remunerados e a recolher ao I.A.P.C. a parte que lhe cabe como empregadora na majoração de contribuição facultativa.

Contestando, a reclamada levanta a preliminar de carência de ação, por não ter o reclamante deixado o emprego após o ajuizamento da reclamatória. No mérito, após negar este ja obrigada a pagar os dias de repouso, sob a alegação de ser o reclamante comissionista e de ser obrigada a aumentar a sua contribuição quando o empregado exercita a faculdade de majorar a que deve ao Instituto dos Comerciantes, afirma que entre o reclamante e a contadoria da empresa houve uma divergência, sobre a forma de serem calculadas as comissões àquele devidas, acrescenta mais que esta ocorrência a Diretoria da contestante só veio a saber, atravez da presente reclamação.

Na instrução foram ouvidas em depoimento pessoal



PROCESSO TRT/SP.-708/55 - Fls.2

ACÓRDÃO

pessoal os litigantes e juntados varios documentos. Julgada -
procedente a reclamação, com exclusão apenas do pedido referen-
te à férias, interpôs recurso ordinário a empresa. Nele levan-
ta varias preliminares que lidas ficam fazendo parte integan-
te deste e, no mérito, assevera que o recorrido com 24 anos de
excelentes serviços, desejando aposentar-se, criou condição pa-
ra não sair da emprêsa sem indenização, e por isso aproveitou-
-se de divergências de interpretação sobre o calculo das suas -
comissões com a contadoria, para reclamar indenização que lhe -
é indevida.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos,
havendo a douda Procuradoria Regional do Trabalho opinado pelo
acolhimento das preliminares de carência de ação e nulidade.

~~X~~ Improcedem todas as arguições de nulidade. Pri-
meiro, porque houve proposta de conciliação em ocasiões pro-
prias, fls.61, e só pelo fato do Vogal dos empregadores haver
pedido vista dos autos, para proferir seu voto na audiência -
imediate ao encerramento da instrução, não obriga o Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento a renovar esse ato na -
audiência de julgamento. Segundo, porque da sentença constam o
relatório do pedido e contestação, de forma a ser fixado o ob-
jeto da controversia, contendo assim a parte expositiva, alega-
da como inexistente. Terceiro, da inicial consta dos itens 7 e
8 o pedido referente ao pagamento de feriados remunerados, de
forma a não existir o alegado julgamento "extra petita". Quar-
to, pela maneira como está redigido o item 16 da inicial, a re-
clamação não pode ser considerada como uma ação declaratória,-
mas de condenação, uma das classes das ações de cognição.

Também, improcede a alegada carência de ação, -
que se teria originado, pelo fato do reclamante não ter deixa-
do o emprego ao propor a reclamação. A lei confere ao emprega-
do essa faculdade, mas não lhe impõe como requisito essencial
para a propositura da ação, o seu afastamento do serviço, No -
caso "sub judice", o reclamante é estabilitário e, se pode o -
empregador quando requer inquérito judicial deixar de suspender



98
L

ACÓRDÃO

suspender o empregado das suas atribuições, para aguardar a decisão da Justiça sobre a pratica de falta grave que a êle imputa, para então ser rescindido o contrato, da mesma forma, pode o empregado em serviço, aguardar o julgamento do pedido de indenização por rescisão indireta do contrato empregaticio. Dessa forma, se o empregado deixa o emprego, a rescisão se opera por esse ato, mas se continua a trabalhar e é estavel, a rescisão é decretada pela sentença que julgar procedente a reclamação.- Visando as leis sociais o amparo do obreiro, não podem ser elas interpretadas de forma a contrariar o objetivo que tem.

No mérito, igualmente não pode ser provido o recurso. Trabalhando para a reclamada ha cerca de 24 anos com uma remuneração composta de uma parte fixa de Cr\$600,00 por mês e outra variavel, obtida sobre a venda bruta da filial dirigida pelo reclamante, não podia a recorrente como fez, reduzir de forma unilateral a remuneração do recorrido, mandando que fossem suas comissões calculadas sobre o liquido das vendas. Este fato está plenamente demonstrado por farta prova documental, tanto que toda a defesa se baseia na irresponsabilidade da recorrente, por ato praticado pela sua secção de contabilidade. Entretanto, a alegação da recorrente não encontra fundamentação jurídica e prova nos autos. A carta de fls.24, na qual a recorrente renova a sua deliberação de que o calculo das comissões do recorrido deveria ser feito pelas vendas liquidas e não brutas, está assinada por duas pessoas em nome de Ludgren, Irmãos, Tecidos S/A., e embora conste no cabeçalho Contadoria, não significa que todas as recomendações e ordens emanadas ao recorrido nesse documento, não devessem ser por êle cumpridas e não tivessem o valor juridico de obrigar a recorrente. Mesmo que do documento em questão não constem as assinaturas dos diretores da recorrente, tem êle o valor probante que lhe emprestou a sentença, porque o preponente responde pelos atos de preposto. Com propriedade ensina José Xavier Carvalho de Mendonça em Trabalho de Direito Comercial Brasileiro, vol.II, pg.445 - "Os atos praticados pelos prepostos dentro do estabelecimento, por natural presunção, consideram-se ordenados pelos preponentes em seu interesse, certos da probidade e



99
L

PROCESSO TRT/SP.-708/55 - Fls.4

ACÓRDÃO

e capacidade destes seus auxiliares, apresentados, assim, à -
confiança do publico ou de terceiros. Essa presunção não admi-
te prova contraria. Iludidos os proponentes em sua confiança -
sòmente de si, terão de se queixar."

No tocante ao pagamento de domingos e feriados,
a sentença de primeira instância julgou com acerto. O reclaman-
te não é um comissionista, apenas, percebia uma remuneração -
constante de parte fixa e variavel, esta calculada sobre a ven-
da bruta da filial da recorrente em Cuiabá e, assim, desde que
prova alguma foi feita de que sofria descontos por faltas à ra-
zão de 1,30 avos dos seus vencimentos, faz jús aos salários -
dos dias de repouso.

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao re-
curso.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1956.

Hélio Tupinambá Fonseca PRESIDENTE

Jose Teixeira Penteado RELATOR

Luiz Roberto de Rezende Puech PROCURADOR
(FUI PRESENTE)

M.T.V.

Certifico que a parte decisória deste acórdão foi
publicada em sessão do Tribunal no dia 17/ 4/ 56
e no Diário da Justiça do estado de São Paulo no
dia 19/ 4/ 56.

São Paulo, 27 de abril de 1956

Ularóciola
Chefe da Secção de Processos



S. TST - 847/56

Recorrente :- Lundgren Irmãos Tecidos S/A.

Recorrido :-- Luiz Arnaud de Aguiar

* * *

X Segundo se vê do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, é o próprio empregado quem, dada pelo empregador qualquer das causas aí arroladas, "poderá considerar rescindido" o contrato de trabalho, pedindo então a indenização de vida. À Justiça do Trabalho falece competência para decretar a rescisão, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Superior, em acórdão da lavra do eminente Ministro Astolfo Serra, publicado na "Revista do Trabalho", de março e abril de 1951, pág.137.

Mas o reclamante, considerando rescindido seu contrato, continuou entretanto no emprêgo. Não se conciliam estas duas atitudes, que ao contrário se chocam e se excluem reciprocamente. Na verdade, como se poderia admitir e compreender que o empregado, depois de considerar "rescindido" seu contrato, continuasse trabalhando, isto é, continuasse aquela mesma prestação de serviço já rompida e inexistente? Se a indenização só é devida pela "rescisão" sem justa causa do contrato, como poderia o empregado continuar no emprêgo, manter as relações exatamente daquele contrato já rescindido e inexistente?! A continuação no emprêgo não exprime, contrariamente, que a rescisão foi tornada ou deve ser considerada sem efeito?

É efetivamente a lição de MARTINS CATARINO, transcrita a fls. 43 dos autos: "Se o empregado, após praticar o ato unilateral rescisivo, provocado pelo empregador, continua a seu serviço, haverá uma convalidação bilateral, a qual importa em revogação do ato anteriormente praticado. Quando tal acontece, o tribunal do trabalho não poderá, contra a vontade e condu



= 2 =

ta das partes, conhecer do pedido para decretar a rescisão " (Rev. do Trabalho, março-abril de 1955, pág. 56).

Face ao exposto, parece que o reclamante devia ser efetivamente julgado carecedor de ação, como se arguia na contestação.

De resto, por que considerou o reclamante rescindido seu contrato? Porque a reclamada, que lhe pagava também uma percentagem calculada sobre a venda bruta da filial, pretendeu que a mesma passasse a ser calculada sobre o líquido das vendas.

Mas, conforme tenho opinado sempre, a lei protege principalmente o trabalho, e não o pagamento da indenização que hoje, com a cada vés maior diminuição do poder aquisitivo da nossa moeda, ainda mais facilmente se evapora. O primo intuito da lei é a proteção ao trabalho, como base que é da tranquilidade da família e da própria paz social, e por isso, somente em última análise, quando as circunstâncias e peculiaridades de cada caso impossibilitarem ou tornarem desaconselhável a continuação do contrato, é que a meu ver deverá permitir-se a rescisão.

Ora, no caso, trata-se de empregado estável, com 24 longos anos de serviço; inexistente, ou pelo menos parece inexistir qualquer grau de incompatibilidade com a empregadora (que é aliás pessoa jurídica), ^{que} desaconselhasse a manutenção do contrato, tanto assim, que dando-o como rescindido, o reclamante continuou a trabalhar da mesma forma, como se nada houvera acontecido: logo, ao invés da rescisão, cabia-lhe reclamar simplesmente a diferença das percentagens - que para isso também foi criada a Justiça do Trabalho - continuando a subsistir a relação de emprego.

Assim, opino pelo provimento em parte do recur_



= 3 =

so para o fim de, reformado o Acórdão (que no mais deve ser mantido), ser mandada pagar dita diferença, conforme apurar-se em execução - se, antes, não for o reclamante julgado carecedor de ação, mas ressalvando-se-lhe o direito de demandar o pagamento da mesma diferença de percentagens e demais postulações da inicial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1956

Gilberto S. Barcelos

GILBERTO SOBRAL BARCELOS

Procurador

+



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

147
586

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RR - 847/56

TERCEIRA TURMA

CERTIFICO que a Turma..... do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido..... conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o sr. ministro Antônio Carvalhal, dar-lhe provimento, em parte, para,..... embora mantendo a condenação relativa ao repouso remunerado, não autorizar a rescisão do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito ao emprêgo nas condições anteriores, ou seja, tornada sem efeito a modificação introduzida no cálculo de suas comissões, com restrições do sr. ministro Jonas Melo de Carvalho, quanto ao pagamento do repouso.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Julio Barata - Tostes Malta - Antônio Carvalhal - Jonas

Melo de Carvalho e Délio Maranhão.

OBSERVAÇÕES:

Pelo recorrente falou o advogado dr. J.L.

de Azevedo Costa.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1916

Secretário



149
m

ACORDÃO

TST-84.7/56

(AC.3a.586/56)
JB/MJAP

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Lundgren Irmãos Tecidos S/A e, como Recorrido, Luiz Arnaud de Aguiar:

Alegando alteração unilateral de seu contrato de trabalho reclamou o empregado, estável, indenização de antiguidade, férias e repouso remunerado, por considerar rescindido o aludido contrato, eis que a empresa reduzira suas comissões, calculando-as sobre o resultado líquido das vendas, quando havia convenido serem elas obtidas sobre as vendas brutas, isto após se ter recusado a pagar domingos e feriados remunerados e a recolher ao I.A.P.C. a parte que lhe cabe como empregadora na majoração de contribuição facultativa.

A reclamada contestou, arguindo a preliminar de carência de ação, por não haver o reclamante deixado o emprego, após o ajuizamento da reclamatória. No mérito, após negar esteja obrigada a pagar os dias de repouso, sob a alegação de ser o reclamante comissionista e de ser obrigada a aumentar a sua contribuição quando o empregado exercita a faculdade de majorar a que deve ao Instituto dos Comerciários, afirma que entre o reclamante e a contadoria da empresa houve uma divergência, sobre a forma de serem calculadas as comissões àquêle devidas. Acrescentou, ainda, que esta ocorrência a Diretoria da empresa só soube, através da reclamação.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá julgou procedente a reclamação, com exclusão apenas do pedido referente a férias.

Inconformada, a empresa recorreu e o Tribunal Regional

manteve a sentença de primeira instância, pelos seguintes fundamentos:

"Improcedem todas as arguições de nulidade. Primeiro, porque houve proposta de conciliação em ocasiões próprias, fls. 61, e só pelo fato do Vogal dos empregadores haver pedido vista dos autos, para proferir seu voto na audiência imediata ao encerramento da instrução, não obriga o Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento a renovar esse ato na audiência de julgamento. Segundo, porque da sentença constam o relatório do pedido e contestação, de forma a ser fixado o objeto da controversia, contendo assim a parte expositiva, alegada como inexistente. Terceiro, da inicial consta dos itens 7 e 8 o pedido referente ao pagamento de feriados remunerados, de forma a não existir o alegado julgamento "extra petita". Quarto, pela maneira como está redigido o item 16 da inicial, a reclamação não pode ser considerada como uma ação declaratória, mas de condenação, uma das classes das ações de cognição.

Também, improcede a alegada carência de ação, que se teria originado, pelo fato do reclamante não ter deixado o emprego ao propor a reclamação. A lei confere ao empregado essa faculdade, mas não lhe impõe como requisito essencial para a propositura da ação, o seu afastamento do serviço. No caso "sub judice", o reclamante é estável e, se pode o empregador quando requer inquérito judicial deixar de suspender o empregado das suas atribuições, para aguardar a decisão da Justiça sobre a prática de falta grave que a ele imputa,

151
M

para então ser rescindido o contrato, da mesma forma, pode o empregado em serviço, aguardar o julgamento do pedido de indenização por rescisão indireta do contrato empregaticio. Dessa forma, se o empregado deixa o emprego, a rescisão se opera por esse ato, mas se continua a trabalhar e é estável, a rescisão é decretada pela sentença que julgar procedente a reclamação. Visando as leis sociais e amparo do obreiro, não podem ser elas interpretadas de forma a contrariar o objetivo que tem.

No mérito, igualmente não pode ser provido o recurso. Trabalhando para a reclamada ha cerca de 24 anos com uma remuneração composta de uma parte fixa de... Cr\$600,00 por mês e outra variavel, obtida sobre a venda bruta da filial dirigida pelo reclamante, não podia a recorrente como fez, reduzir de forma unilateral a remuneração do recorrido, mandando que fossem suas comissões calculadas sobre o liquido das vendas. Este fato está plenamente demonstrado por farta prova documental, tanto que toda a defesa se baseia na irresponsabilidade da recorrente, por ato praticado pela sua secção de contabilidade. Entretanto, a alegação da recorrente não encontra fundamentação juridica e prova nos autos. A carta de fls. 24, na qual a recorrente renova a sua deliberação de que o calculo das comissões do recorrido deveria ser feito pelas vendas liquidas e não brutas, está assinada por duas pessoas em nome de Ludgren, Irmãos, Tecidos S/A., e embora conste no cabeçalho Contadoria, não significa que todas as recomendações e ordens emanadas ao recorrido nesse

152
M

documento, não devessem ser por êle cumpridas e não tivessem o valor juridico de obrigar a recorrente. Mesmo que do documento em questão não constem as assinaturas dos diretores da recorrente, tem êle o valor probante que lhe emprestou a sentença porque o preponente responde pelos atos de preposto. Com propriedade ensina José Xavier Carvalho de Mendonça em Trabalho de Direito Comercial Brasileiro, vol. II, pg. 445 - "Os atos praticados pelos prepostos dentro do estabelecimento, por natural presunção, consideram-se ordenados pelos preponentes em seu interesse, certos da probidade e capacidade destes seus auxiliares, apresentados, assim, a confiança do publico ou de terceiros. Essa presunção não admite prova contraria. Iludidos os proponentes em sua confiança somente de si, terão de se queixar."

No tocante ao pagamento de domingos e feriados, a sentença de primeira instância julgou com acerto. O reclamante não é um comissionista, apenas, percebia uma remuneração constante de parte fixa e variavel, esta calculada sobre a venda bruta da filial da recorrente em Cuiabá e, assim, desde que prova alguma foi feita de que sofria descontos por faltas à razão de 1,30 avos dos seus vencimentos, faz jús aos salários dos dias de repouso. Por esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso."

153
M

Dal' a revista, de fls. 100, fundamentada com citação de acórdãos divergentes. Alegou, também, violação dos arts. 468 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral, a fls. 133, opina nestes termos:

"Segundo se vê do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, é o próprio empregado quem, dada pelo empregador qualquer das causas aí arroladas, "poderá considerar rescindido" o contrato de trabalho, pedindo então a indenização devida. A Justiça do Trabalho falece competência para decretar a rescisão, consosante já decidiu o Egrégio Tribunal Superior, em acórdão da lavra do eminente Ministro Astolfo Serra, publicado na "Revista do Trabalho", de março e abril de 1951, pag. 137.

Mas o reclamante, considerando rescindido seu contrato, continuou entretanto no emprego. Não se conciliam estas duas atitudes, que ao contrário se chocam e se excluem reciprocamente. Na verdade, como se poderia admitir e compreender que o empregado, depois de considerar "rescindido" seu contrato, continuasse trabalhando, isto é, continuasse aquela mesma prestação de serviço já rompida e inexistente? Se a indenização só é devida pela "rescisão" sem justa causa do contrato, como poderia o empregado continuar no emprego, manter as relações exatamente daquele contrato já rescindido e inexistente? A continuação no emprego não exprime, contrariamente, que a rescisão foi tornada ou deve ser considerada sem efeito?

154
ca

E' efetivamente a lição de MARTINS CATARINO, transcrita a fls. 43 dos autos: "Se o empregado, após praticar o ato unilateral rescisivo, provocado pelo empregador, continua a seu serviço, haverá uma convalidação bilateral, a qual importa em revogação do ato anteriormente praticado. Quando tal acontece, o tribunal do trabalho não poderá, contra a vontade e conduta das partes, conhecer do pedido para decretar a rescisão" (Rev. do Trabalho, março-abril de 1955, pág. 56).

Face ao exposto, parece que o reclamante devia ser efetivamente julgado carecedor de ação, como se argua na contestação.

+ De resto, por que considerou o reclamante rescindido seu contrato? Porque a reclamada, que lhe pagava também uma percentagem calculada sobre a venda bruta da filial, pretendeu que a mesma passasse a ser calculada sobre o líquido das vendas.

Mas, conforme tenho opinado sempre, a lei protege principalmente o trabalho, e não o pagamento da indenização que hoje, com a cada vés maior diminuição do poder aquisitivo da nossa moeda, ainda mais facilmente se evapora. O primo intuito da lei é a proteção ao trabalho, como base que é da tranquilidade da família e da própria paz social, e por isso, somente em última análise, quando as circunstâncias e peculiaridades de cada caso impossibilitarem ou tornarem desaconselhável a continuação do contrato, é que a meu ver deverá permitir-se a rescisão.

Ora, no caso, trata-se de empregado estável, com 24

155
4

longos anos de serviço; inexistente, ou pelo menos parece inexistir qualquer grau de incompatibilidade com a empregadora (que é aliás pessoa jurídica), que desaconselhasse a manutenção do contrato, tanto assim, que dando-o como rescindido, o reclamante continuou a trabalhar da mesma forma, como se nada houvera acontecido; logo, ao invés da rescisão, cabia-lhe reclamar simplesmente a diferença das percentagens - que para isso também foi criada a Justiça do Trabalho - continuando a subsistir a relação de emprego.

Assim, opino pelo provimento em parte do recurso para o fim de, reformado o Acórdão (que no mais deve ser mantido), ser mandada pagar dita diferença, conforme apurar-se em execução - se, antes, não for o reclamante julgado carecedor de ação, mas ressalvando-se-lhe o direito de demandar o pagamento da mesma diferença de percentagens e demais postulações da inicial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1956.

a) Gilberto Sobral Barcelos - Procurador. "

E' o relatório.

V O T O

O recurso está devidamente fundamentado com a citação de acórdãos divergentes, que destoam do acórdão recorrido.

O Tribunal a quo não fez referência às razões que motivaram a incompatibilidade entre o empregado e a empresa. Essas razões, entretanto, aparecem na sentença da Junta e se resumem na citação de uma carta considerada ofensiva e até injuriosa ao empregado. Os termos da carta são os seguintes:

"Como V.Sa. não ignora o calculo para encontrar a taxa de despesas, deve ser feito pelas vendas li-

quidas e não brutas. Em virtude de V.S. ter feito o calculo acima pelo valor bruto, aqui retificamos alterando a s/comissão para Cr\$19.696,00, ou seja para menos Cr\$4.924,00, enviando-lhe dois recibos, um dos quais para ser assinado e devolvido a esta Secção. Há meses que V.Sa. vem procedendo o calculo pelo valor bruto, entretanto a s/comissão não tem sofrido alteração."

* Não há nenhum outro trecho em que se dirija ao empregado alguma injuria ou alguma reclamação mais violenta. Decretar, na hipotese dos autos, a incompatibilidade seria favorecer o que se convencionou chamar "a indústria da indenização na Justiça do Trabalho", favorecendo aos empregados, a certa altura da vida com o pagamento da indenização, fazendo com que eles percam a garantia mais sólida: sua permanencia no emprêgo. E' isto que a lei protege - o trabalho e não o pagamento da indenização.

Dou, assim, provimento, em parte, ao recurso, para considerar a reclamação procedente no tocante ao pedido do repouso semanal consoante a Jurisprudência dêste Tribunal, que considera os comissionistas das Casas Pernambucanas assalariados mensalistas e, como tal, fazem jus ao repouso semanal remunerado. Não autorizo a rescisão do contrato de trabalho, declarando nulo o documento nº 16, para que o empregado perceba suas percentagens sôbre as vendas brutas e não sôbre as líquidas.

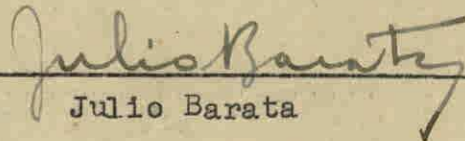
Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, vencido o sr. Ministro Antonio Carvalhal, dar-lhe provimento, em parte, para, embora mantendo a condenação relativa ao repouso remunerado, não autori-

157
m

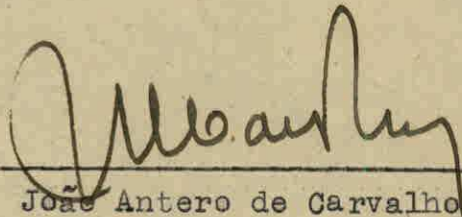
zar a rescisão do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito ao emprego nas condições anteriores, ou seja, tornada sem efeito a modificação introduzida no cálculo de suas comissões, com restrições do sr. ministro Jonas Melo de Carvalho, quanto ao pagamento do repouso.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1956.



Presidente

Julio Barata



Ciente

Procurador Geral

João Antero de Carvalho

170
J

EM B A R G O S

EMBARGANTE: - Luiz Arnaud de Aguiar

EMBARGADO: - Lundgren Irmãos Tecidos S/A

D E S P A C H O

O empregado-embargante pleiteia a rescisão de seu contrato, com indenização, e, dentro dêsse ponto de vista, in surge-se contra o acórdão embargado, que, tendo tomado conhecimento da revista, da emprêsa, lhe deu provimento parcial, para considerar a reclamação procedente na parte relativa à remuneração dos dias de repouso e improcedente no que tange à rescisão. Mostra o acórdão embargado que não havia razão alguma para incompatibilidade entre o empregado e a emprêsa. Atende, ainda, a um dos fundamentos da reclamação, pois declara nulo o documento nº 16 e ordena que o empregado perceba suas percentagens sôbre as vendas brutas e não sôbre as líquidas.

As razões de embargos apontam como divergentes alguns acórdãos que dizem ser necessária a permanência no emprego para que se obtenha, na Justiça, a rescisão do contrato. Em nenhum passo, o acórdão embargado contrariou essa tese, pela simples razão de que não entrou ela como fundamento da decisão. Por outro lado, investe o embargante contra a Egrégia Turma, porque, tendo conhecido da revista, reexaminou a matéria de fato.

171
2 - 9

Se tal comportamento implicasse violação de lei, margem haveria para o recurso extraordinário, não, porém, para o de embargos.

Nego seguimento.

Publique-se

Em 29 de outubro de 1956

Julio Barata

Júlio Barata

Presidente da Terceira Turma

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 9 DE XI /19 56
Fran Meisling (auxf)

REMESSA

A S. P. A., para ratificar a lei interpretada.
Agravo do despacho de fis. retro e Recurso
Extraordinário da decisão de fis. 149 a 157.

Em 20 de Novembro de 1956

Julio Barata

Chefe da S. P.

/EP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.421 — MINAS GERAIS

Morte do acidentado; aplicação do art. 21 da Lei de Acidentes — Jurisprudência.

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: The Leopoldina Railway Comp. Limited.

Recorridos: Olívia Serpa e seus filhos menores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recursos extraordinário n.º 19.421, de Minas Gerais, recorrente The Leopoldina Railway Co. Ltda., recorridos Olívia Serpa e seus filhos menores.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, por votação unânime, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 15 de maio de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa

— O V. acórdão de fls. 21, confirmando sentença de primeira instância, aplicou à espécie *sub-judice*, por se tratar de caso de morte do acidentado o disposto no art. 21 do decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, sendo fixada, em consequência, a indenização devida aos beneficiários da vítima, em quantia correspondente a uma soma calculada entre o máximo de quatro anos e o mínimo de dois anos de diárias do acidentado. E sendo assim, deixou, o acórdão, de observar o preceituado no art. 96 do regulamento baixado com o decreto 18.809, de junho de 1945.

A empresa responsável, recorre, desse julgado, sob invocação das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

Arrazoado o apêlo subiram os autos, no prazo legal oficial, a fls. 36, o ilustre Dr. Procurador Geral, *verbis*:

“O recurso foi interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional.

O Venerando Acórdão recorrido de fls. 21-22, julgou de acordo com a lei e com a jurisprudência, desse Egrégio Tribunal, que já tem decidido que em caso de morte deve-se aplicar o art. 21 da lei de acidentes no trabalho e não o art. 96 do Regulamento.

A redução das diárias previstas no art. 96 do Regulamento aplica-se somente aos casos de incapacidade total permanente ou parcial permanente, como também já tem sido decidido.

Opinamos, assim, pelo conhecimento do recurso por existirem antigas decisões divergentes, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 22 de outubro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

É o relatório.

VOTO

A hipótese que faz objeto do presente recurso, como bem assinala o parecer da ilustrada Procurador Geral, não comporta reexame por esta instância extraordinária.

Apreciando-a, em outras oportunidades, já lhe deu aprovação. Assim, observando o acórdão recorrido o disposto no art. 21 da lei de Acidentes do Trabalho, para regular a indenização cabível no caso de morte do acidentado, em detrimento do que reza o art. 96 do respectivo regulamento, se colocou aquele julgado, em harmonia com a jurisprudência proclamada por esta Suprema Corte.

Conhecendo dos recursos pela divergência jurisprudencial, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, à unanimidade de votos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.552 — D. FEDERAL

Ação de desapropriação. Honorários de advogado. Inclusão.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Galoti.

Recorrentes: Santo Mastroeni e sua mulher.

Recorrida: Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 19.552, do Distrito Federal, em que são recorrentes Santo Mastroeni e sua mulher e é recorrida a Fazenda Nacional, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso, unânimemente, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, de acordo com as notas juntas.

D. F. 8-5-52 — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Galoti — Trata-se de ação expropriatória.

A União ofereceu pelo imóvel... Cr\$ 166.500,00.

O Juiz fixou a indenização em... 372.473,00 e mandou pagasse a expropriante honorários de advogado na base de 20% sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado.

A União apelou.

E o Tribunal de Recursos deu provimento, em parte, à apelação para fixar a indenização em Cr\$ 63,00 por metro quadrado (a expropriante fizera sua oferta na base de Cr\$ 30,00 por metro quadrado). Os honorários foram excluídos, por maioria de votos.

Os expropriados ofereceram embargos, quanto aos honorários (fôlha 201).

Mas os embargos foram rejeitados, ainda por maioria.

Daí o recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d*, do art. 101, III, da Constituição (fôlha 227).

Os recorrentes pleiteam os referidos honorários e não ofereceram novas razões, além das constantes da petição de recurso.

O Dr. Sub-Procurador Geral, nas contra-razões reconhecendo terem os recorrentes apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas achou excessiva a taxa pretendida, de 20%, visto ser elevada a quantia básica (fls. 239).

E o Dr. Procurador Geral opinou (fls. 244):

“O recurso é cabível, com fundamento na letra *d* do art. 101, n.º III da Constituição Federal.

E merece provimento, em parte, para o fim de serem incluídos na indenização honorários do advogado como ele pretende, mas calculados do do recorrente, não tão elevados sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, não devendo exceder de 10% sobre essa diferença, como em casos vários tem decidido este Egrégio Tribunal.

Distrito Federal, 2 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

É o relatório.

VOTO

O caso é idêntico a inúmeros outros julgados pelo Tribunal.

De inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para mandar contar aos recorrentes honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Sou vencido nesta matéria; tenho sempre negado honorários advocatícios. Assim, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Teve conhecimento o recurso, unânimemente, e provimento, em parte, contra o voto do Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.563 — D. FEDERAL

Os vendedores que recebem os seus salários por mês, ainda que sob a forma de percentagens sobre as vendas, são mensalistas, e, como tal, não têm direito ao descanso semanal remunerado nos termos da lei n.º 605.

Relator: O Sr. Ministro Mário Guimarães.

Recorrentes: José Nascimento Camargo e outros.

Recorrida: Artur Lundgren Tecidos & Cia. Ltda.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de 1.ª turma por maioria de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que são recorrentes José Nascimento Camargo e outros e recorridos Arthur Lundgren, Tecidos S. A., pelos fundamentos que se expõem nas notas taquigráficas.

Rio, 19 de Maio de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — José Nascimento Camargo e outros, cujos nomes vem declinados na inicial de fls. 2, impetraram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, reclamação para haverem de sua empregadora — Artur Lundgren Tecidos S. A., sucessora da firma Artur Lundgren & Cia. Ltd. pagamento de salários

a que se julgavam com direito pelo descanso semanal remunerado.

Os reclamantes são comerciantes balconistas, retribuídos mensalmente, na base de percentagem sobre as vendas que efetuam. Dai o lhes negar a empregadora aquele direito, que reputa privativo dos diaristas.

Deu-lhes ganho de causa, em parte, a decisão de 1.ª instância, concedendo-lhes o repouso remunerado desde 5 de janeiro de 1949, data em que entrou em vigor a lei 605. Entendeu a Junta que o pagamento dos reclamantes mediante comissão constituída modo de pagamento de salários, entre os muitos existentes nas relações de emprego e admitidos no Direito Social; que não funcionando o estabelecimento da empregadora aos domingos e feriados, não podem, nesses dias, receber os reclamantes pagamentos de suas atividades e assim devem ser considerados diaristas. O Tribunal Regional do Trabalho confirmou a decisão, por esta forma:

“Entendeu a reclamada-recorrente, não ser devido o pagamento do descanso semanal remunerado aos reclamantes, uma vez que, a lei não menciona entre aqueles que dela viriam colher seus benefícios os empregados remunerados a base de comissão. Dai, conclui a reclamada, que o legislador ordinário colocou à margem o trabalhador remunerado a base de percentagem, por ter ele uma forma salarial “sui generis”, que mais se assemelha à participação nos lucros da empresa, do que o simples salário representativo da contra prestação de serviços. É evidente, entretanto, que a reclamada labora em equívoco.

Os reclamantes são empregados internos. Trabalham no horário e nos dias em que a lei o permite. O salário é contratado pela produção, sobre a modalidade percentual, o que muito se assemelha ao do tta-refeireiro, que, igualmente percebe pela tarefa produzida no todo ou apenas em parte.

Se não produz, nada lhe estará assegurado a título de salário. O trabalhador a comissão tem, ainda, em seu desfavor, a ação do tempo, e sofre o imediato reflexo das perturbações econômicas, políticas ou sociais, já que o comprador, atento como está ao dia de amanhã regula restringe ou suprime a aquisição do produto de que necessita. Daí, a consequente diminuição do ganho.

É evidente, portanto, que de forma alguma se deve admitir a hipótese aventada pela reclamada, de que o trabalhador a comissão tem no seu contrato de trabalho a remuneração que mais se assemelha a participação nos lucros, e que o legislador, deliberadamente, o colocou à margem dos favores da lei.

A sua remuneração em forma percentual sobre a produção que consegue obter nos dias úteis, o enquadra como os demais trabalhadores assalariados, entre os beneficiários da lei 605, já que ela, apenas exclui os mensalistas e quizenalistas, cujos descontos, pelas faltas de comparecimento, ao serviço, sejam feitos na base de um trinta ou quinze avos. Se a lei não excluiu os empregados a comissão

e sobre eles, não paira qual-
dúvida de que já estivessem
remunerados nos dias de
so, pósto que, nesses dias o
cimento está fechado e não
vendas, como negar-se
mento impôsto pelo preceito
cional, que, na verdade, a

reclamantes não são mensa-
A própria reclamada não ou-
ma-lo. Assim, não há como
os entre aquêles que a lei
amente exceptuou, por con-
os já remunerados. A lei n.º
vigente desde 14 de ja-
1949 data de sua publica-
ada existe que impeça, por-
a sua aplicação".

e, todavia, recurso para o
Tribunal de Trabalho, que
de maneira diversa.

do do relator, depois de longo
da matéria concluiu:
ura-se-nos, pois, que o art.
Lei 605, apenas, atribui o re-
remunerado aqúelles que per-
salários por hora, dia, se-
quinzena ou mês, e aos que
salário por tarefa e peça,
peço trabalho realizado no
cimento do empregador ou
cílio do empregado.

motivo é lógico e transpa-
de vez que nos casos de sa-
orário, diário ou mensal, a
eração é paga, apenas, em
do tempo de serviço, sem
dependência do resultado
balho; e no caso de salário
peça ou tarefa, apenas, a du-
do trabalho não é calculada
ra, dia, semana ou mês mas,
quantitativamente, pelo nú-
tarefas ou peças executa-

ramente diversa, contudo, é
alidade dos salários daqueles
abalham recebendo comis-
rgetas, percentagens e gra-
es a que se refere o artigo
Consolidação.

forma de salários independe
mpo de trabalho, depende,
do seu resultado, medido
ativamente.

uma referência existe na
como ao propósito pondera
vencido do ilustrado Juiz
de Toledo Leite, às formas
rio consistentes em comissão
tual sobre as vendas e tal
o tem sua justificativa na
ância de não constituir essa
dade de salário remuneração
po de trabalho, mas prêmio
do seu resultado. Essa for-
remuneração está subordi-
aos mais variados fatores,
mo a afluência de compra-
a organização e propaganda
presa e a habilidade do em-
o, sem qualquer dependência
vel do tempo empregado nas

reclamantes manifestaram
o extraordinário, sob tutela
191, n.º III, letra a da Cons-
o Federal apontando como
os arts. 1.º e 5.º da lei 605,
e janeiro de 1949; o art. 157,
da Const. Federal e o art.
Int. do Cód. Civil Brasi-
Admitido e processado o re-
mitiu parecer a fls. 177, o
ocurador Geral da Repúbli-

tem nos autos, em apenso,
res de Carlos Maximiliano,
Nunes, Eduardo Espinola,
do dos Santos, Cesarino Jú-

nior e Orlando Gomes, favoráveis
à recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimaraes:

A Constituição Brasileira de 1946 estabeleceu, no art. 157, vários preceitos que deveriam ser observados pela legislação trabalhista. E o que diz o texto: "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores..."

Fixou apenas normas a serem seguidas pelo legislador ordinário. Algumas poderiam ser facilmente aplicadas desde logo. Outras, porém, como a do item IV, por exemplo, de participação nos lucros das empresas, dependeriam de regulamentação. A do item tem XVI — repouso semanal remunerado, apresentava também, na prática, inúmeras dificuldades, que a lei 605 procurou remover. Antes da lei era impossível cumprir o mandamento constitucional. Aliás, não recorrendo da sentença de 1.ª instância, que julgou procedente a ação apenas em parte, já deram os reclamantes o seu assentimento a este ponto.

Voltamos a êle somente para acentuar que a Const. nada mais fez do que estabelecer linhas gerais sobre a matéria, e, que, portanto, a invocação desses princípios só tem guarida em face da lei 605. Se violação tiver havido, terá sido, necessariamente, da lei.

A lei 605 prescreveu no artigo 1.º: "Todo o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local". Do emprego do adjetivo "todo" tiram os recorrentes argumento. Se "todo empregado" tem direito ao repouso semanal remunerado, nenhum há que o não tenha O prof. Cesarino Júnior e o eminente relator do acôrdo recorrido procuram mostrar, todavia, que esse "todo" não tem caráter absoluto. Tanto não o tem, diz Cesarino Júnior, que: "a) a lei se refere expressamente a casos particulares de sua aplicação nos arts. 2.º trabalhadores rurais; 3.º — trabalhadores agrupados; 4.º trabalhadores de autarquias e empresas industriais da União, do Estado ou dos Municípios; b) a lei contém casos expressos de exclusão, nos arts. 2.º parceiros, meeiros e participantes na produção; 4.º — funcionários públicos; 5.º — domésticos, funcionários públicos e extranumerários, servidores de autarquias; 6.º — faltosos; 7.º — § 1.º empregados não descontados; 7.º § 2.º — quinzenalistas e mensalistas de 15 e 30 dias de salários".

"Todo empregado" — teria assim o sentido de "todo empregado que estiver nas condições da lei".

Mas a isso respondem com certa vantagem os empregados: admita-se que ha exceções. O art. 5.º as enumera. Exceções interpretam-se estritamente. Não estando o caso dos pagamentos mediante percentagem expressamente mencionado, não é possível a sua inclusão. Na

dúvida, persiste a regra de que todo empregado deve ter o descanso semanal remunerado.

A questão, a meu ver, não está bem posta. Não há cogitar de regra, nem de exceção. Todo empregado deve ter o descanso semanal — a lei o disse muito sabiamente. Acontece, porém, que alguns recebem a remuneração por uma forma. Outros por outra. Alguns sempre a tiveram. Outros somente agora, após a lei 605. Expliquemo-nos melhor: os mensalistas recebem quantia fixa por mês. Haja a interrupção dos domingos, haja maior ou menor número de feriados, pouco importa. Eles estão pagos dos dias de trabalho e dos dias de sueto, porque a sua remuneração não varia. Porisso, a lei 605 não os mandou remunerar de forma especial. Do contrário, visto que já estavam com esses dias pagos, ficariam bi-remunerados. A lei cuidou de provar apenas sobre a situação dos que, recebendo por diárias ou quinzenas, seriam lesados com a interrupção do trabalho.

O que há, indagar, pois, é se não percebendo embora os recorrentes salários fixos, mas percentagem sobre as vendas, pagas ao fim do mês, estão já remunerados, pelos domingos e feriados, como os mensalistas, ou sofrem os prejuízos dos diaristas. Não se discute se eles têm direito a descanso remunerado, porque isso, já vimos, mensalistas ou diaristas, todo empregado tem, como nós, servidores do Estado, também o temos.

Bem pondera Carvalho dos Santos: "O empregado não perde sua percentagem pelo fato de não trabalhar no domingo. Tê-lo-á acrescida a de outro qualquer dia da semana, em que a venda se realizar, o que fatal e necessariamente acontecerá, máxime em se tratando de artigos de primeira necessidade, como sejam, por exemplo, gêneros alimentícios, fazendas, vestuários, sapatos, produtos farmacêuticos, etc... Em verdade, são coisas que se compram quando delas se carecem. Quando não hoje, amanhã ou depois. Se não no domingo ou no feriado, no dia útil seguinte, ou, por antecipação, na véspera".

De modo que recebendo mediante comissão, não está o empregado em pior condição do que o mensalista. Um recebe quantia fixa; o outro, remuneração variável, mas correspondente ao trabalho do mês. O alea da sua profissão não depende, como no caso dos diaristas, de maior ou menor número de feriados. Mas de sua atividade e do estado geral dos negócios. Tem, pois, como os mensalistas, domingos e feriados pagos.

Verdadeiramente, êle é pouco mais até do que o simples empregado. É interessado nas vendas. Quase um sócio. Está bem distante do diarista que depende, para a sua maior remuneração, do fator tempo. Mais dias de serviço, maiores salários. Menos dias, inferiores salários. Também o tarefeiro está sujeito ao fator tempo. A tarefa que terminaria em semana de seis dias, ficará inacabada se forem quatro ou cinco. Cada feriado acarretará, também neste caso, redução na bolsa do operário.

O trabalhador por percentagem não. A interrupção dos domingos

e feriados, precisamente porque nesses dias o comércio todo está fechado, não lhe causa prejuízo financeiro. Está na situação do mensalista. A êste, e não ao diarista ou ao tarefeiro, é que há de ser equiparado. A Justiça do Trabalho assim decidindo não feriu a lei.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não há muito tempo, decidimos, aqui, nesta Turma, que não tinham direito ao repouso remunerado os vendedores praticistas, a serviço de uma firma ou empresa comercial ou industrial. E o argumento decisivo foi o de que esses empregados dispunham de clientela próprio, efetuavam vendas por sua exclusiva iniciativa, não eram obrigados a ponto e, assim, dentro da finalidade da lei sobre o repouso remunerado, não podiam invocar direito a êste. Argumentou-se que tais vendedores podiam, talvez, num dia só, obter um lucro tal, devido à sua iniciativa, que lhes bastasse por toda a semana ou mesmo por todo o mês. Ainda mais: agindo por iniciativa individual, fora do estabelecimento do empregador, não estavam, sequer, inibidos de exercer sua atividade durante feriados e domingos. Tudo estava a indicar, portanto, que não fizessem jus ao repouso remunerado, tendo-se em conta a finalidade desse benefício legal.

No caso vertente, porém, ocorre o seguinte: os comissionistas, para que façam jus ao salário sob a forma de comissão, são obrigados a comparecer ao estabelecimento do empregador e têm de contentar-se com a respectiva clientela. A situação não é a mesma da dos vendedores praticistas. É verdade que não são obrigados a ponto, mas o fato é que nada obterão se não comparecerem ao estabelecimento do empregador, que se fecha aos domingos e feriados.

Diz-se que a lei não os contemplou. Não me parece assim. A lei compreende a hipótese que aqui se apresenta. Existe um dispositivo legal declarando que, no caso de percepção de salário por tarefa, a remuneração dos domingos e feriados será calculada pelo salário correspondente à tarefa da semana, dividida pelo número de dias de serviço realmente prestado.

Ora, no caso, trata-se de trabalho por tarefa, percebendo o empregado salário variável, segundo a porção de mercadorias que consegue vender. É um salário por tarefa, ou, pelo menos, inteiramente análogo, de modo a admitir a mesma solução legal.

Entendo, assim, que o caso está previsto e regulado pela lei.

Não vejo por que negar-se aos comissionistas o mesmo critério adotado em relação aos prestadores de serviço por tarefa.

Nestas condições, data venia do Sr. Ministro Relator, acho que o acôrdo recorrido violou a lei do repouso remunerado e, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, peço venia ao eminente Sr. Ministro Nelson Hungria para não me dai

176
7
Doc. 3

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 26.630 - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - Repouso semanal remunerado: a ele não tem direito o empregado "balconista", cujas comissões apuradas ao fim de cada mês equivalem ao ordenado dos empregados mensa-
listas.

A C Ó R D ã O

Vistos etc. Acordam os juizes da 1a. turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquígrafadas. Custas pelos recorridos.

Rio, 20 de junho de 1955.

- a) A.M. Ribeiro da Costa - Presidente.
- a) Afranio Antonio da Costa - Relator.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 26.630 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O SR. MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTARECORRENTE: CASAS GEBARA SEDAS S.A.RECORRIDO: LOURIVAL COSTA REIS.RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA: -
O caso é de empregados balconistas, recebendo comissão ao cabo de cada mês, fazendo em média Cr\$3.060,00 mensais (fls. 49), e que, tendo sido despedido, reclamou e obteve pelo acórdão recorrido, o equivalente ao repouso semanal remunerado, conforme a lei 605, no Tribunal Superior do Trabalho.

O despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho está nestes termos:

"Não se conformando com o acórdão de fls. 65/67, que reconheceu fazer jus o balconista ao repouso semanal remunerado, a Casa Gebara Sedas S.A., com amparo no art. 101, nº III, letras a e d da Magna Carta, manifesta recurso extraordinario para o Excelso Pretório.

Este é, sem duvida, um caso que merece seguimento, pois que a hipotese questionada já foi decidida pelo Tribunal ad quem, de maneira diversa. (V. Rec. Extrº nº 23.368,

relator Sr. Ministro Ribeiro da Costa, julgado em sessão de 10/8/1953, - Rec. Extr^o n^o 23.412, relator Sr. Ministro Mario Guimarães, em sessão de 10/8/1953, e agravo de instrumento n^o 15.517, relator Ministro Mario Guimarães, julgado em sessão de 24/7/1952.

Abra-se vista às partes interessadas, pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se ulteriormente como de direito.

Das razões do recorrente consta: (lê fls.58).

O parecer do Procurador Geral é pelo conhecimento e provimento.

V O T O

Conheço e dou provimento. Aos acordãos desta la Turma, citados, há outros a acrescentar, inclusive um recente, do mês de abril ultimo, de que fui relator, no mesmo sentido.

As comissões dos balconistas apuradas ao fim de cada mês, constituem ordenados semelhantes aos mensalistas, sendo essa a sua situação como empregados.
